

DECISÃO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

DAS PRELIMINARES

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação apresentada pelo CV EVENTOS, inscrita no CNPJ sob o nº 05.525.709/0001-24 ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90020/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na organização de eventos abrangendo os serviços de gestão, planejamento, organização, promoção, coordenação, operacionalização, produção e assessoria de eventos, com fornecimento de infraestruturas e outros serviços para eventos do tipo corporativo, empresarial, congressos, convenções e feiras.

DAS ALEGAÇÕES DO PEDIDO:

- 1) 1- “exigência indevida de alvarás sanitários e de funcionamento na fase de habilitação” (item III.1 da impugnação)2- “Exigência de CRA/CAO e visto em atestados”.
- 2) “exigência indevida de prova de conceito e degustação prévia” (item III.2 da impugnação);
- 3) “contradição entre a subcontratação permitida e as exigências técnicas” (item III.3 da impugnação)
- 4) 4- “violação aos princípios”

Ao final requer a suspensão do certame e a alteração do edital.

DA LEGITIMIDADE E ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Nos termos do caput do Art. 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos;

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Portanto, admite-se e julga o pedido de impugnação, nos termos da legislação vigente de sua legitimidade.

DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Considerando que o pedido foi protocolado no dia 01 de dezembro de 2025, é clarividente afirmar que a impugnação ao edital referente ao Pregão Eletrônico nº 90020/2025, do processo administrativo nº 2025/000049, formulado pela impugnante é **tempestivo**.

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

3.1. Quanta a alegada: “exigência indevida de alvarás sanitários e de funcionamento na fase de habilitação” (item III.1 da impugnação)

A premissa central da impugnação não se sustenta pois o Termo de Referência e o Edital não exigem que o licitante pressuponha previamente o local específico de cada evento ou coisa semelhante. O que se exige é capacidade regular e conformidade sanitária/operacional compatíveis com o objeto, dado que o escopo inclui alimentação, transporte de alimentos/pessoas, e disponibilização/coordenação de estrutura, atividades que, por sua natureza, demandam regularidade e controle.

De forma objetiva, o edital prevê a apresentação de Alvarás, Licenças e demais documentos correlatos como componentes da qualificação técnica/regularidade operacional do fornecedor (e/ou da estrutura por ele apresentada), o que é coerente com o risco e com o padrão mínimo de segurança e qualidade exigidos para execução do objeto, sem afastar a dinâmica “sob demanda”, os alvarás, são indispensáveis à qualquer empresa e devem ser considerados como requisitos mínimos de exigência para a comprovação de que a empresa está efetivamente apta a prestar o objeto da contratação, mostrando que está plenamente regular junto às autoridades governamentais.

3.2. Sobre a “exigência indevida de prova de conceito e degustação prévia” (item III.2 da impugnação)

O Edital prevê a Prova de Conceito especificamente como vistoria e degustação de cardápio, amparada no art. 17, §3º da Lei 14.133/2021, e estabelece prazo de 02 dias úteis a partir de solicitação formal, como diligência de confirmação de aderência às especificações.

Verifica-se equívoco interpretativo quanto a sua forma de realização. Previamente à visita e degustação haverá o agendamento, junto à Administração, da data em que efetivamente ocorrerão a visita técnica e a degustação, conforme se depreende de forma objetiva da redação do item 4.14.4 do Termo de Referência.

Por fim, a impugnação não demonstra, com dados concretos, que a dinâmica previsto inviabilize a competitividade; limita-se a alegações genéricas, portanto opino para que se mantenha a prova de conceito nos termos do TR.

3.3. Sobre a alegada “contradição entre a subcontratação permitida e as exigências técnicas” (item III.3 da impugnação)

A impugnação tenta deslocar tais requisitos integralmente para a execução/subcontratação, mas isso ignora o desenho contratual adotado. O Termo de Referência admite subcontratação parcial apenas de serviços acessórios e complementares, veda a subcontratação da parcela principal (gerência/coordenação/condução do evento) e estabelece que a contratada permanece única e integralmente responsável por execução, qualidade e eventuais falhas, inclusive de subcontratadas.

Portanto, a tese de que as exigências seriam “desconectadas” ou que deveriam ser sempre postergadas não se sustenta no modelo, já que o objetivo é assegurar, desde a fase de habilitação, que o fornecedor contratado possua maturidade e capacidade de entrega, inclusive para gerenciar e responder pela rede de terceiros, sem transferir ao CREF22 o risco de contratar solução sem lastro mínimo de conformidade.

3.4. Sobre a alegada “violação aos princípios” (item III.4 da impugnação)

A invocação genérica de princípios não demonstra, por si, vício do edital. Ao contrário, as exigências impugnadas operam como instrumentos de mitigação de risco, padronização mínima e proteção do interesse público, assegurando que o futuro contratado tenha condições reais de executar objeto sensível (alimentação, segurança, logística, infraestrutura), com rastreabilidade e fiscalização.

DA DECISÃO

Sendo assim, após análise detalhada, conclui-se que o edital do Pregão Eletrônico nº 90020/2025, a impugnação apresentada deve ser conhecida e, no mérito, PARCIALMENTE INDEFERIDA, mantendo-se inalterados os termos do Edital e seus anexos que foram impugnados.

Quanto ao pedido de suspensão do certame, não há suporte editalício ou motivação excepcional para concessão de efeito suspensivo nesta fase, especialmente porque o Edital prevê que impugnações não suspendem os prazos e que eventual efeito suspensivo é medida excepcional e motivada, o que não se configura no caso concreto.

Por fim, comunicamos que aos atos motivados será dada a devida publicidade.

Vitória (ES), 08 de janeiro de 2026.



Ibsen Lucas Pettersen Pereira
Presidente CREF22/ES